PROCESSO TC N.º 04638/15

Objeto: Prestação de Contas Anual
Órgão/Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru
Responsável: Moaci Pedro da Silva
Exercício: 2014
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – GESTOR DE AUTARQUIA – ORDENADOR DE DESPESAS – APRECIAÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C COM O ART. 18º, INCISO I, ALÍNEA "B" DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA. (RN-TC 01/2011) – Regularidade com Ressalva das contas. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00382/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JURU/PB,** sob a responsabilidade da **Sr. Moaci Pedro da Silva**, referente ao exercício de **2014** acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

1. JULGUE REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas;
2. RECOMENDE à atual Administração do referido Instituto de Previdência no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n° 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, zelando, a todo custo, pela implementação do plano atuarial.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022

PROCESSO TC N.º 04638/15

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 04638/15 trata da análise da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JURU/PB,** sob a responsabilidade da **Sr. Moaci Pedro da Silva**, referente ao exercício de 2014.

A Auditoria, com base nos documentos eletrônicos constantes dos autos, emitiu relatório inicial, destacando que:

a) a prestação de contas foi encaminhada ao TCE, dentro do prazo estabelecido na Resolução Normativa RN-TC nº 03/10;
b) a receita arrecadada importou em R$ 628.910,25;
c) a despesa realizada foi da ordem de R$ 714.318,36;
d) o saldo para o exercício seguinte, registrado na conta banco e correspondentes foi de R$ 868,87.

Ao final de seu relatório, a Auditoria apontou várias irregularidades sob os aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais e que após notificação do gestor responsável com apresentação de defesa, foram mantidas as seguintes falhas:

1. As alíquotas de contribuição patronal e do servidor praticadas em 2014 foram incompatíveis com as alíquotas sugeridas no plano atuarial;
2. Plano de amortização sugerido em avaliação atuarial não implementado;
3. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, descumprindo o art. 169 da Constituição Federal e 9° da Lei Complementar 101/00 – LRF;
4. Erro na elaboração do balanço patrimonial, tendo em vista a falta de controle e de contabilização correta dos créditos a receber junto ao Município de Juru;
5. Ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias corretas no balanço patrimonial;
6. Ausência de realização de reuniões, no período de janeiro a maio de 2014, do Conselho Municipal de Previdência, contrariando o art. 23 da Lei Municipal nº 403/07 e o artigo 1º, VI da Lei nº 9.717/98.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que através de seu representante emitiu Parecer de nº 00198/22, pugnando pela:

1. REGULARIDADE COM RESSALVA da prestação de contas do Sr. Moaci Pedro da Silva, na condição de Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Juru, referente ao exercício de 2014.
2. APLICAÇÃO DA MULTA em razão da incidência no Art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte, à autoridade responsável, Sr. Moaci Pedro da Silva, diante das irregularidades apontadas;
3. ENVIO DE RECOMENDAÇÃO à atual gestão, no sentido de se guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial para evitar reincidências nas irregularidades constatadas; evitar o déficit orçamentário,

PROCESSO TC N.º 04638/15

sempre buscando o equilíbrio financeiro da Autarquia; organizar e manter a contabilidade da entidade em estrita consonância com os princípios e normas legais pertinentes, evitando a repetição da irregularidade constatada no presente feito e realizar as reuniões ordinárias dos Conselhos Municipais de Previdência e Fiscal.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, cabe destacar que as referidas contas são julgadas pela 2ª Câmara Deliberativa, conforme previsto no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, c/c com o art. 18º, inciso I, alínea "b" do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, com redação dada pela Resolução Normativa RN-TC nº 01/2011.

Do exame dos autos, verifica-se que remanesceram falhas que comprometeram a gestão do Instituto Previdenciário, visto o déficit financeiro apresentado no exercício, a incompatibilidade das alíquotas sugeridas no plano atuarial, a não implementação do plano de amortização sugerido na avaliação atuarial, a ausência de registro das provisões matemáticas previdenciárias no balanço patrimonial, e, por fim, ausência de reuniões do Conselho Municipal de Previdência, o que contraria o art. 23 da Lei Municipal 403/2007, c/c com o art. 1º, inciso VI da Lei Federal 9.718/98. Porém, gostaria de destacar que no exercício de 2020, o Instituto já se apresenta com uma situação financeira favorável, tendo em vista o superávit financeiro no valor de R$ 308.614,94 e o saldo para o exercício seguinte R$ 475.683,29.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª *CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:*

1) JULGUE REGULAR COM RESSALVA a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru/PB, sob a responsabilidade da Sr. Moaci Pedro da Silva, referente ao exercício de 2014;
2) RECOMENDE à atual Administração do referido Instituto de Previdência no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei n° 9.717/98, das Portarias da Previdência Social e legislação cabível à espécie, zelando, a todo custo, pela implementação do plano atuarial.

É o voto.

João Pessoa, 22 de fevereiro de 2022

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 26 de Fevereiro de 2022 às 10:52



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 25 de Fevereiro de 2022 às 09:25



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Março de 2022 às 16:49



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO